
REGULAMENTO DO
VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 60.942.645/0001-75

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

REGULAMENTO DO VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando iniciados por letra maiúscula têm os significados a eles atribuídos no Complemento I ao presente Regulamento. Além disso, (i) sempre que assim exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) as referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma contrária; (iii) as referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências a essas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a capítulos, itens, complementos ou apêndices aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento; (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus representantes, sucessores e cessionários autorizados; (vi) as referências ao Fundo alcançam a sua Classe única; e (vii) todas as referências à Classe alcançam o Fundo já que este possui Classe única.

2. OBJETIVO

2.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, definidos na cláusula 10.16 deste Regulamento.

3. DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O Fundo, denominado **VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

3.2. O Fundo, que detém seu patrimônio representado por uma Classe Única de Cotas de condomínio aberto, podendo realizar emissão de Subclasses com regras de resgate e remuneração distintas. O patrimônio do Fundo será formado pelas Subclasses Sênior, Subclasse Mezanino e Subordinada Júnior. Para fins da Resolução CVM 175, emitida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") em 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

3.3. Nos termos do art. 34 e incisos, da "Seção II - Classificação" constante no "Capítulo VII - Classificação das Classes dos FIDC" do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos

Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se classifica como “Fomento Mercantil”¹.

4. PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

4.1. O Fundo é destinado a receber recursos de Investidores Profissionais que buscam rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pelo Fundo.

4.2. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

4.3. Antes de elaborar o plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo como previsto no Capítulo 19 abaixo, o Gestor poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas, para que os Cotistas realizem aportes adicionais para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. Administrador

5.1.1. As atividades de administração fiduciária do Fundo serão exercidas pela BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

5.1.2. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem amplos e gerais poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação ou mediante a contratação em nome do Fundo, conforme o caso.²

5.1.3. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:

¹ Essa classificação segue as diretrizes da ANBIMA e está em conformidade com a regulamentação da CVM, garantindo que o fundo adote as melhores práticas do mercado e cumpra os requisitos normativos para a operação de FIDCs. A adesão a essa estrutura assegura transparência aos investidores e padronização dos critérios de investimento.

² A Resolução CVM 175 exige que os FIDCs tenham prestadores de serviços devidamente qualificados para funções, tais como administração fiduciária, gestão, custódia e auditoria. O administrador e o gestor possuem responsabilidades regulatórias específicas (Prestadores de Serviços Essenciais), devendo garantir a transparência na gestão do fundo e a proteção dos interesses dos cotistas.

- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;³
- II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- III. prestar diretamente ao Fundo, ou contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo; e (ii) escrituração das Cotas;
- IV. contratar o Auditor Independente;
- V. contratar terceiros para desempenhar os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios prevista no artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- VI. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de Cotistas;
 - b. o livro de atas de Assembleia de Cotistas;
 - c. o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres do Auditor Independente; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- VII. pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- VIII. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas por este Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

³ A regulamentação exige que o administrador observe estritamente suas obrigações legais e contratuais, zelando pelo cumprimento das regras de enquadramento da carteira e da governança do fundo. Além disso, a CVM reforça a necessidade de monitoramento contínuo dos prestadores de serviços terceirizados, para evitar conflito de interesses e garantir a adequada prestação de serviços.

- IX. manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- X. manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- XI. nas classes abertas, calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;
- XII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- XIII. observar as disposições deste Regulamento;
- XIV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA
- XV. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XVI. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- XVII. nos termos do artigo 122, II, “(a)”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia de Cotistas, executá-lo;
- XVIII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIX. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando o requerido no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- XX. informar a CVM acerca da 1ª Data de Integralização de Cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;
- XXI. diligenciar para que os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador possuam normas e procedimentos adequados, por escrito e verificáveis, que permitam o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

- XXII. manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre (i) de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) de outro, a Classe;
 - XXIII. encaminhar, ao SCR, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central na rede mundial de computadores;
 - XXIV. verificar a obtenção da autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR, se assim for realizada;
 - XXV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas pelo Custodiante nos relatórios de verificação de lastro sejam tratadas tempestivamente;
 - XXVI. monitorar, nos termos previstos deste Regulamento:
 - a. a composição da Reserva de Despesas e Encargos Permanente e da Reserva de Despesas e Encargos Inicial; e
 - b. a ocorrência de qualquer dos do Eventos de Liquidação, sem prejuízo do dever de monitoramento pelo Gestor.
- 5.1.4. no caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição financeira na qual seja mantida a Conta Autorizada do Fundo, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para uma conta de titularidade do Fundo a ser aberta e mantida em uma outra instituição financeira.
- 5.1.5. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no subitem (II) do item 5.1.33 acima, observado que, (i) nesse caso a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação dessa autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

5.2. Gestor

- 5.2.1. As atividades de gestão serão exercidas pela **IGUANA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Álvaro Anes, nº 56, conj. 121, CEP 05421-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.924.308/0001-87, devidamente autorizada à prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.582 expedido em 10 de setembro de 2009.
- 5.2.2. O Gestor presta ao Fundo os serviços de gestão profissional dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.
- 5.2.3. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, ou mediante a contratação em nome do Fundo, conforme o caso.
- 5.2.4. Sem prejuízo das obrigações atribuídas ao Gestor, a ele caberá desempenhar diretamente as atividades de gestão de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável (i) pela verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros às regras de composição e concentração da carteira e à política de investimento do Fundo para aquisição de determinadas carteiras de Direitos Creditórios pelo Fundo, (ii) pela negociação de Ativos Financeiros de propriedade do Fundo, e (iii) pelo exercício do direito de voto decorrente de tais Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor e as recomendações dos Cotistas a esse respeito.

5.2.4.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da respectiva Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo.

- 5.2.5. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Gestor obriga-se a:
- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
 - II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
 - III. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a. intermediação de operações para a carteira do Fundo;
 - b. distribuição de Cotas;
 - c. serviços do Agente de Cobrança e de Consultoria Especializada;
 - d. verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, devendo ser observados os parâmetros contidos no Anexo III a este Regulamento; e
- IV. informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor em nome do Fundo;
 - V. providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
 - VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, por si ou por terceiros, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
 - VII. observar as disposições do Regulamento;
 - VIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA
 - IX. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - X. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
 - XI. estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
 - XII. executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, (i) a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento prevista neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe; e (ii) a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não performados à política de investimento do Fundo;
 - XIII. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os direitos creditórios e ativos financeiros do Fundo;

- XIV. monitorar o desempenho do Fundo, incluindo a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, e, conforme aplicável, o desempenho dos fundos investidos, com especial atenção a indicadores de inadimplência, taxas de retorno e critérios de elegibilidade, composição e diversificação das carteiras dos FIDCs investidos;
- XV. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XVI. observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, observado que (i) o Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliário; (ii) caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, e (iii) o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido;
- XVII. celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Aquisição, devendo encaminhar ao Administrador a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- XVIII. registrar os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo na entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme aplicável;
- XIX. na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista neste Regulamento;
- XX. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- XXI. elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - a. os efeitos de eventual alteração na política de investimento do Fundo sobre a rentabilidade da carteira de ativos do Fundo;

- b. relação dos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais dos Direitos Creditórios Adquiridos no trimestre, se aplicável;
- c. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios Adquiridos;
- d. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, devendo observar: (i) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito; e (ii) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- e. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade de carteira do Fundo;
- f. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios Adquiridos, seja do momento da avaliação e o que motivou a alienação;
- g. impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios Adquiridos.

XXII. monitorar, diariamente:

- a. o enquadramento do Índice de Subordinação;
- b. o enquadramento das Alocações Mínimas;
- c. o enquadramento da Reserva de Despesas e Encargos Iniciais;
- d. o enquadramento Reserva de Despesas e Encargos Permanentes;
- e. as Disponibilidades; e
- f. a Taxa de Retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
- g. a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação.

5.2.6. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados nos incisos do artigo 85 da Resolução CVM 175 ou no inciso III, do §3º, do artigo 32, do Anexo Normativo

II, da Resolução CVM 175, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas, e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação de tal autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

5.3. Vedação dos Prestadores de Serviços Essenciais

5.3.1. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.⁴

5.3.2. As vedações de que tratam os incisos (I) a (III) do item 5.3.1 acima abrangem os recursos próprios do Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.3.3. Excetua-se do disposto no item acima, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil (“Bacen”) e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

5.3.4. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo⁵:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

⁴ Essas vedações seguem as diretrizes da Resolução CVM 175 e têm como objetivo mitigar conflito de interesses e proteger a governança do fundo. A regulação impede que os prestadores de serviços essenciais assumam riscos excessivos ou comprometam a imparcialidade na gestão e administração do fundo, evitando o uso de recursos próprios ou garantias vinculadas a suas operações.

⁵ A CVM estabelece restrições específicas para evitar que os prestadores de serviços essenciais realizem operações que possam comprometer a integridade da estrutura do FIDC. Essas regras garantem que o fundo opere exclusivamente com recursos de investidores e que não haja interferências que possam gerar riscos adicionais ou desalinhamento de interesses.

- IV. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;
 - V. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título;
 - VI. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e a composição da carteira, conforme previsto neste Regulamento;
 - VII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
 - VIII. criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
 - IX. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
 - X. utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
 - XI. aplicar recursos diretamente no exterior;
 - XII. adquirir Cotas do próprio Fundo;
 - XIII. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
 - XIV. vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam Credores Originais de Direitos Creditórios ao Fundo;
 - XV. prometer ou garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - XVI. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; e
 - XVII. praticar qualquer ato de liberalidade.
- 5.3.5. É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

5.4. Responsabilidade

- 5.4.1. O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.
- 5.4.2. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo o Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.
- 5.4.3. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, o Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.
- 5.4.4. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que o Administrador e a Gestora não garante o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo ou por seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé do Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.
- 5.4.5. a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (i) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) neste Regulamento; e (iii) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.
- 5.4.6. A contratação de terceiros pelo Administrador e pelo Gestor deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Administrador e o Gestor, ainda, figurarem no contrato como interveniente anuente.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

6.2. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.2.1. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 6.2 acima.

6.3. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4. Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas dentro de 15 (quinze) Dias Úteis para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.5. Se (i) a Assembleia de Cotistas prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, (i) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.7. No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.8. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. Taxa de Administração e Custódia

- 7.1.1. Pelos serviços de administração, controladoria e escrituração prestados ao Fundo, o Administrador fará jus a uma Taxa de Administração equivalente a um percentual de **0,22% a.a. (vinte e dois centésimos por cento ao ano)**, que será incidente sobre a totalidade do Patrimônio Líquido do Fundo, respeitando uma remuneração mínima mensal de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** (“Taxa de Administração”).
- 7.1.2. Adicionalmente, pelos serviços de custódia, na qualidade de Custodiante, ao Administrador fará jus a Taxa de Custódia equivalente a **0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano)**, que será incidente sobre a totalidade do Patrimônio Líquido do Fundo, respeitando uma remuneração mínima mensal de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a serem cobrados a partir da Data de Integralização Inicial (“Taxa de Custódia”).
- 7.1.3. Em razão da contratação do Custodiante pelo Gestor, para prestação de serviços de verificação de lastro, será cobrada uma taxa mensal no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a partir da Data de Integralização Inicial.
- 7.1.4. As remunerações citadas nesse capítulo devem ser calculadas e provisionadas todos os Dias Úteis (em base de 252 dias por ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.
- 7.1.5. As remunerações citadas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 serão reajustadas anualmente, pela variação positiva do IPCA.

7.2. Taxa de Gestão

- 7.2.1. Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, o Gestor fará jus à Taxa de Gestão equivalente a **0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano)**, que será incidente sobre a totalidade do Patrimônio Líquido do Fundo, respeitando uma remuneração mínima mensal de **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, a serem cobrados a partir da Data de Integralização Inicial.
- 7.2.2. A remuneração citada no item 7.2.1 acima, será calculada e provisionada todo Dia Útil (em base de 252 dias por ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.
- 7.2.3. As remunerações citadas nos itens 7.2.1 acima, será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA.

7.3. Taxa Máxima de Distribuição

- 7.3.1. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

- 7.4. Não serão cobradas taxas de performance, entrada e saída do Fundo.

8. **DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

8.1. **Agente de Cobrança**

- 8.1.1. A cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada pelo(a) Gestora de acordo com a Política de Cobrança descrita no Complemento II deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios.
- 8.1.2. O Agente de Cobrança efetuará a cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, podendo inclusive renegociar quaisquer características dos Direitos Creditórios Adquiridos com o Devedor e o Credor Original, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor.
- 8.1.3. O Agente de Cobrança deverá apresentar os documentos que comprovem e que tenham subsidiado o cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, o Agente de Cobrança deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis, enviar os documentos solicitados,

em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo, sempre que solicitado, devendo, ainda, dar ciência também ao Administrador.

8.1.4. O Agente de Cobrança poderá ser destituído ou substituído por deliberação da Assembleia de Cotistas.

8.2. Custodiante, Controlador e Escriturador

8.2.1. As atividades de custódia, controladoria e escrituração do Fundo serão exercidas pela BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

8.2.2. Nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- a) fazer a guarda física ou escritural relativa ao lastro dos direitos creditórios e de todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado individualmente a partir da data de emissão de cada recibo;
- b) verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período, observados os parâmetros contidos no Complemento III a este Regulamento; e
- c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos, orientando o pagamento nas Contas Autorizadas do Fundo; e
- d) cobrar e receber, em nome da Classe, os pagamentos, o resgate dos Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento a eles relacionados, depositando os valores recebidos diretamente nas Contas Autorizadas do Fundo.

8.2.3. Nos termos do artigo 36, §4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante foi também contratado pelo Gestor para verificar existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, observados os parâmetros contidos no Anexo III a este Regulamento.

8.2.4. A remuneração do Custodiante está inserida nos itens 7.1.2 e 7.1.3 acima.

9. ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (q) a Taxa Máxima de Distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (t) a remuneração do Agente de Cobrança; e
- (u) despesas relacionadas à verificação do lastro.

9.2. Qualquer despesa, não prevista no item 9.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

9.3. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação dos recursos, conforme previsto no Capítulo 15 deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

10.1. Informações Gerais

10.2. A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante o investimento em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo 10 deste Regulamento.⁶

⁶ A Resolução CVM 175 determina que os FIDCs devem possuir uma política de investimento bem definida, que estabeleça os tipos de ativos permitidos, critérios de diversificação e limites de concentração. Essa estrutura visa garantir transparência na alocação dos recursos e mitigar riscos para os cotistas.

10.3. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Aquisição e na legislação e regulamentação pertinentes⁷.

10.4. O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade durante o Período de Investimento.⁸

10.5. A política de investimento do Fundo não é destinada a um segmento econômico específico.

10.6. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios..

10.7. A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b” acima; e
- d) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” a “c”.

10.8. O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum, incluindo fundos de investimento administrados por qualquer um deles, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

10.9. Exceto pela aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, o Fundo não poderá realizar outras operações nas quais os Credores Originais, os Devedores ou seus controladores diretos ou indiretos, sociedades,

⁷ A CVM exige que a aquisição de Direitos Creditórios esteja alinhada com a política de investimento do fundo e respeite critérios mínimos de concentração e diversificação. Isso impede a exposição excessiva a um único devedor ou setor econômico, reduzindo o risco sistêmico e protegendo a carteira do fundo.

⁸ A Resolução CVM 175 exige que os FIDCs sigam regras claras de diversificação e composição da carteira para mitigar riscos e evitar a excessiva concentração de ativos em um único devedor ou cedente. A definição desses critérios garante maior segurança aos investidores e transparência na alocação dos recursos

direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum atuem na condição de contraparte.

10.10. É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e a partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

10.11. É vedado ao Fundo realizar operações (i) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo de Ativo Financeiro; (ii) de renda variável; ou (iii) em mercados de derivativos

10.12. Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no art. 25 do Anexo Complementar III do “Regras e Procedimentos ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, do “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, o Gestor adotará a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

10.12.1. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida no site do Gestor, no seguinte endereço: www.iggyinvestimentos.com.br.

10.12.2. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. tal política orienta as decisões do gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

10.13. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo 11 deste Regulamento.

10.14. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Credores Originais, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

10.14.1. Os Credores Originais e seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Credores Originais. O Credor Original é somente responsável, na respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no Contrato de Aquisição e na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade do Credor Original no caso de indenização, conforme previsto no Contrato de Aquisição.

10.14.2. O Administrador, o Custodiante e seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, certeza, legitimidade ou correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos. O Gestor e seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, certeza, legitimidade dos Direitos Creditórios Adquiridos. Deverão ser observadas as obrigações e as responsabilidades do Administrador, do Gestor e do Custodiante, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos.

10.14.3. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste Capítulo 10 serão observadas diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

10.15. Direitos Creditórios

10.15.1. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios, performados ou não, assim definidos como (i) Duplicatas; (ii) Notas Comerciais; (iii) Faturas Pró Forma; (iv) cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, devidamente registrados na CVM; e (v) demais direitos, títulos e valores mobiliários representativos de crédito.

10.15.2. A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, realizada nos termos do Contrato de Aquisição, será definitiva, irrevogável e irretratável e incluirá todas as suas garantias e demais acessórios.

10.15.3. A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo observará as regras, as condições e os procedimentos estabelecidos no Contrato de Aquisição, bem como o atendimento dos Critérios de Elegibilidade.

10.15.4. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios preponderantemente devidos pelo Grupo Econômico Âncora, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios de outras pessoas jurídicas e/ou física desde que atendam os Critérios de Elegibilidade.

10.15.5. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

10.15.6. Cada Credor Original será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

10.16. Critérios de Elegibilidade

10.16.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:⁹

- a) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- b) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
- c) o respectivo Devedor não poderá ser o Administrador, o Gestor, o Custodiante, ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;
- d) caso os Direitos Creditórios sejam originados e/ou cedidos por Cedente que esteja em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, (a) tal cessão não poderá contar com coobrigação do referido Cedente; e (b) a recuperação judicial deverá ter sido deferida, independentemente do trânsito em julgado da decisão de homologação e (c) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega e prestação futura.;
- e) a taxa de cessão de cada Direito Creditório ao Fundo deverá corresponder, no mínimo, à Taxa de Retorno;
- f) o valor correspondente ao somatório do valor nominal de Direitos Creditórios de titularidade da Classe, cedidos por um único Cedente e suas respectivas partes relacionadas, considerada pró forma a cessão pretendida, seja equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, exceto

⁹ A definição rigorosa dos critérios de elegibilidade é um requisito da Resolução CVM 175, garantindo que o fundo adquira apenas ativos que possuam adequada formalização, registro e capacidade de custódia. Esses critérios visam reduzir riscos operacionais e jurídicos, assegurando maior segurança aos cotistas.

para os Cedentes do Grupo Econômico Âncora, o qual poderá ser de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do §7º, do Artigo 45 do Anexo Normativo II da RCM 175;

- g) o valor correspondente ao somatório do valor nominal de Direitos Creditórios de titularidade da Classe, devidos por um único Sacado e suas respectivas partes relacionadas, considerada pró forma a cessão pretendida, seja equivalente a, no máximo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, exceto para os Sacados do Grupo Econômico Âncora, o qual poderá ser de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Subclasse Subordinada Júnior.

10.16.2. O Gestor será responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.¹⁰

10.16.3. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios, após a validação e aprovação do Gestor, acerca do cumprimento dos Critérios de Elegibilidade indicados no item 10.16.1 acima e das Condições de Cessão descritas no item 10.17, abaixo.

10.17. Condições de Cessão

10.18. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos para cessão ao Fundo deverão observar, cumulativamente, na data de aquisição e pagamento pelo Fundo, as seguintes condições de cessão abaixo, as quais serão verificadas pelo Gestor:

- a) Devem estar enquadrados na política de investimentos do Fundo e nos Critérios de Elegibilidade, conforme previstos neste Regulamento;
- b) Os Direitos Creditórios devem estar previamente aprovados pelo Gestor; e
- c) Devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

11. FATORES DE RISCO

11.1. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo

¹⁰ A CVM impõe essa exigência para garantir que o gestor mantenha um controle rigoroso sobre os ativos adquiridos pelo fundo. A verificação contínua da elegibilidade dos direitos creditórios reduz riscos de aquisição de ativos inadequados e assegura conformidade com a política de investimentos.

11. ¹¹Mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

11.2. O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

11.3. A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Capítulo 11 poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, o Custodiante, o Gestor e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; ou (ii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

11.4. Os fatores de risco indicados abaixo foram alocados em ordem de relevância. A alocação dos fatores de risco nesse sentido não acarreta diminuição da importância de nenhum fator de risco previsto neste Regulamento. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

11.5. Riscos Relacionados aos Devedores dos Direitos Creditórios

11.5.1. Riscos de Maior Materialidade

a) **Risco de crédito do Devedor:** inexistência de qualquer garantia ou certeza de que o pagamento dos Direitos Creditórios será efetuado ou que será possível obtê-lo por meio de cobrança extrajudicial, judicial ou administrativa. Dessa forma, na hipótese de persistente inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista¹². Ademais, o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, o Fundo poderá

¹¹ A Resolução CVM 175 exige que os FIDCs apresentem de forma clara e detalhada os riscos envolvidos no investimento, permitindo que os cotistas tenham ciência das possíveis oscilações de rentabilidade e riscos de inadimplência. A inclusão desse capítulo no regulamento atende ao princípio de transparência e proteção ao investidor.

¹² O risco de crédito é um dos principais fatores de risco para os FIDCs e, conforme exigido pela CVM, deve ser continuamente monitorado pelo gestor. A estrutura regulatória busca mitigar esse risco por meio de critérios rígidos de elegibilidade e diversificação de carteira.

não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

b) ***Adimplência dos Devedores e Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade***: os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo depende inclusive, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Gestor dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

c) ***Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos***: consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas ao Fundo e ao Cotista.

11.5.2. Riscos de Média Materialidade

a) ***Riscos associados à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios do Fundo***: os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados sobre a aquisição ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam Devedores. No entanto, caso a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo seja realizada sem o sucesso na respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis ao referido Devedor.

11.5.3. Riscos de Menor Materialidade

a) ***Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios adquiridos de Credores Originais e/ou devidos por Devedores que não possuem demonstrações financeiras ou que as tenham mas não auditadas***: o Fundo, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua carteira, Direitos Creditórios adquiridos de Credores Originais e/ou devidos por Devedores pessoas físicas que não possuem demonstrações financeiras, ou pessoas jurídicas cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação sobre a situação financeira dos Devedores pessoas físicas e, em relação a pessoas jurídicas, é possível que não haverá verificação independente das demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos. A ausência

ou a falha na representação de tais posições patrimoniais e financeiras podem levar a erros na análise do nível de risco dos créditos a serem selecionados e adquiridos pelo Fundo e, caso tais erros se materializem, a rentabilidade do Fundo e, por consequência, das Cotas, poderá ser afetada negativamente.

b) **Risco de fungibilidade:** os Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo serão objeto de cobrança a ser realizada pelo Agente de Cobrança, devendo os montantes pagos pelos Devedores em decorrência de tal cobrança serem depositados diretamente na conta do Fundo. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas de pagamento e/ou contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, razão pela qual existe o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos de instituições financeiras e agentes de liquidação, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, regime de administração temporária ou em outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

11.6. Riscos Relacionados aos Credores Originais de Direitos Creditórios

11.6.1. Riscos de Maior Materialidade

a) **Riscos de invalidade ou ineficácia da aquisição de Direitos Creditórios:** a aquisição dos Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serem alcançados por obrigações assumidas por qualquer dos Credores Originais e/ou dos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Credores Originais e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Credores Originais e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Credores Originais. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Credores Originais; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Credores Originais ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Credores Originais de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

b) ***Vícios na formação da cessão:*** é possível que os Direitos Creditórios sejam ou tenham sido objeto de fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Credor Original ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Credor Original ou do reclamante.

11.6.2. Riscos de Média Materialidade

a) ***Riscos relacionados aos setores de atuação dos Credores Originais:*** o Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Credores Originais distintos, sendo que os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados: (i) aos critérios adotados pelo Credor Original para concessão de Direitos Creditórios; (ii) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (iii) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (iv) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e os fluxos de caixa a serem gerados; e (v) a eventos específicos com relação à operação aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

b) ***Aquisições sem coobrigação:*** as aquisições pelo Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Credor Original, fundo de investimento, ou de qualquer outra Pessoa, de forma que o Credor Original não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pela solvência do respectivo Devedor. Em nenhuma hipótese, o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos Devedores.

c) ***Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de***

crédito pelos Credores Originais: tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Credores Originais distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pelo Fundo.

11.7. Riscos de Mercado

11.7.1. Riscos de Maior Materialidade

a) **Efeitos da política econômica do Governo Federal:** o Fundo, seus ativos, os Credores Originais e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Credores Originais, capacidade de pagamento dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por fatores macroeconômicos, mudanças nas políticas governamentais e até programas específicos para renegociação de dívidas que podem afetar adversamente a oferta e o mercado de Direitos Creditórios. Alterações macroeconômicas, como (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) baixos índices de crescimento econômico; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais também podem afetar adversamente o mercado de Direitos Creditórios e a capacidade de pagamento dos Devedores. Medidas do Governo Federal e do Banco Central do Brasil para manter a estabilidade econômica, monetária ou inflacionária, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal e do Banco Central do Brasil podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Credores Originais e dos Devedores, bem como o pagamento, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Adquiridos ao Fundo.

11.7.2. Riscos de Alta Materialidade

a) **Flutuação dos preços dos Ativos Financeiros:** os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior,

podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

b) **Método de avaliação dos Ativos Financeiros do Fundo:** a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

c) **Riscos decorrentes de epidemias e demais doenças:** o surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (SARS-CoV-2), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados dos Credores Originais, dos prestadores de serviços do Fundo ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta as operações dos Credores Originais e dos prestadores de serviços do Fundo, seus negócios e o resultado de suas operações, implicando redução de seus volumes de negócios, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação ou a cobrança de Direitos Creditórios. Tais eventos que impactem negativamente a originação ou a cobrança de novos Direitos Creditórios podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o agravamento da inadimplência dos Direitos Creditórios, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas. Por fim, como objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, é possível que o governo brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

11.8. Riscos Operacionais

11.8.1. Riscos de Maior Materialidade

a) **Falhas de cobrança:** a cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar recebimento a menor dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo.

Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotista.

11.8.2. Riscos de Média Materialidade

- a) ***Risco quanto aos Documentos Comprobatórios e às informações sobre os Direitos Creditórios:*** cada Credor Original obriga-se a disponibilizar Documentos Comprobatórios para a guarda física e/ou guarda eletrônica,. Caso o Credor Original não cumpra suas obrigações de entrega desses Documentos Comprobatórios, ou caso essa documentação apresente irregularidades, erros materiais ou incompletudes, o Fundo poderá ter dificuldades de exercer suas prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, inclusive na tempestiva cobrança dos créditos ou excussão de suas garantias, com prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Credor Original, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- b) ***Documentos Comprobatórios:*** o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Gestor, ou por terceiro por ele contratado, é realizada após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, de modo que a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- c) ***Interrupção dos serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo:*** eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços do Fundo, inclusive no caso de sua substituição ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, poderá afetar direta ou indiretamente, o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- d) ***Risco de sistemas:*** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, do Agente de Cobrança do Fundo e, quando aplicável, dos Credores Originais, dos Devedores e/ou coobrigados, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

11.9. Riscos de Liquidez

11.9.1. Riscos de Maior Materialidade

a) **Ausência de liquidez dos Direitos Creditórios:** o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

11.9.2. Riscos de Baixa Materialidade

a) **Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:** diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

b) **Riscos de Descontinuidade:** o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

c) **Patrimônio Líquido Negativo.** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, o Administrador e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

d)

- e) **Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo.** A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá adotar as medidas previstas no Capítulo 19, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o Administrador entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

11.10. Riscos de Crédito dos Ativos Financeiros

11.10.1. Riscos de Alta Materialidade

- a) **Ausência de garantias:** a maioria das aplicações realizadas no Fundo não conta com garantia dos Credores Originais, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Fundo, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Credores Originais e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas.
- b) **Risco das contrapartes nas operações de aquisição dos Ativos Financeiros:** o Fundo poderá incorrer em risco de crédito quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- c) **Risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros:** os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

11.11. Outros Riscos

11.12. Riscos de Maior Materialidade

- a) ***Ausência de propriedade, pelos Cotistas, dos ativos do Fundo:*** a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e/ou sobre os Ativos Financeiros. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado.
- b) ***Risco de perda total:*** o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas poderão ser convocados pelo Administrador para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo.
- d) ***Risco decorrente da precificação dos ativos:*** os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

11.12.1. Riscos de Média Materialidade

- a) ***Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:*** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador, do Gestor ou dos Demais prestadores de serviços do Fundo, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- b) ***Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo:*** o Gestor buscará compor a carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo no regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica da Lei 14.754. Todavia, não é possível garantir a Alocação Mínima Tributária seja efetivamente cumprida e, portanto, não há garantia de que o Fundo seja classificável com tributação mais favorável a seus Cotistas. Além disso, os FIDCs que não se enquadrem como entidade de investimento nos termos da Resolução CMN nº 5.111 de 21 de dezembro de 2023, podem não ter a tributação mais favorável aos cotistas.

11.12.2. Riscos de Baixa Materialidade

- a) ***Ausência de classificação de risco das Cotas:*** As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de classificação de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade

do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas.

b) ***Irregularidades na formalização da transferência do Direitos Creditórios:*** nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que cessão de Direitos Creditórios tenha efeito contra terceiros, o Contrato de Aquisição deveria ser registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos na sede do Gestor e do Credor Original aplicável. Todavia, tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos, não necessariamente os Contratos de Aquisição serão registrados em todos os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes. Nas operações em que a transferência ocorre por cessão e não endosso (a depender da natureza do Documento Comprobatório, se título de crédito não), a ausência de registro tempestivo dos Contratos de Aquisição, nos termos do artigo 130 da Lei de Registros Públicos, o que requer o registro na sede de ambas o Credor Original e o Gestor, poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações do Credor Original ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cuja cessão ainda não tenha sido registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Contrato de Aquisição, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pelo Fundo Direito Creditório, poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos.

12. CARACTERISTICAS DAS COTAS, RESGATE E DISTRIBUIÇÃO

12.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe do Fundo.

12.1.1. As Cotas poderão ser emitidas em 3 (três) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Sênior; 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinada Mezanino; 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinada Júnior.

12.2. As quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas;

12.3. As quotas do Fundo conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas;

12.4. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do Fundo;

- 12.5. As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes; e
- 12.6. As cotas serão calculadas no fechamento do mercado.
- 12.7. Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas emitidas pela Fundo.
- 12.8. Para fins de integralização e/ou resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil imediatamente anterior à respectiva integralização e/ou pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).
- 12.9. As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:
- a) prioridade para efeitos de pagamento do resgate com relação às Cotas Subordinadas Mezanino;
 - b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;
 - c) valor unitário calculado todo Dia Útil no fechamento do mercado;
 - d) direito de voto na Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Capítulo 19 deste Regulamento;
 - e) possuem Índice Referencial de 90% (noventa por cento) da variação do CDI.
- 12.10. As Cotas Subordinada Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:
- f) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento do resgate e prioridade para efeitos de pagamento do resgate com relação às Cotas Subordinadas Júnior;
 - g) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;
 - h) valor unitário calculado todo Dia Útil no fechamento do mercado;
 - i) direito de voto na Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Capítulo 19 deste Regulamento;
 - e

- j) Possuem Índice Referencial de 90% (noventa por cento) da variação do CDI.

12.11. As Cotas Subordinadas Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- a) subordinação às Cotas Subordinada Mezanino e Seniores para efeitos de pagamento do resgate;
- b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior;
- c) valor unitário calculado todo Dia Útil no fechamento do mercado;
- d) direito de voto na Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento; e
- e) Não há Índice Referencial definido.

12.12. **Índice de Subordinação**

12.12.1. O Índice de Subordinação será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

12.12.2. O Índice de Subordinação será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido das Cotas Subordinadas, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 33% (trinta e três por cento).

12.12.3. O Gestor deverá apurar, diariamente, a Subordinação descrita no item 12.9.1 e 12.9.2 acima.

12.12.4. Na hipótese de desenquadramento da Subordinação por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, o Gestor instruirá o Administrador para (i) notificar imediatamente os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas para que respondam, por escrito, no prazo de 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento da notificação, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas; e (ii) interromper qualquer aquisição de Direitos de Crédito até que a Subordinação seja restabelecida;

12.12.5. Na hipótese de os Cotistas titulares de Cotas Subordinada Mezanino e Subordinadas Júnior desejarem integralizar novas Cotas, o Gestor deliberará pela quantia necessária para o reenquadramento da Subordinação, conforme o caso. Nessa hipótese, o processo de integralização de novas Cotas deverá ser concluído em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do envio da notificação referida acima;

12.12.6. Na hipótese de os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinada Junior: (i) não responderem tempestivamente a notificação enviada pelo Administrador, conforme previsto acima; (ii) não desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas; ou (iii) não integralizarem as Cotas Subordinadas em montante suficiente para reenquadramento da Subordinação, conforme o caso, o Administrador deverá observar os procedimentos dos Eventos de Avaliação da Classe, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis em relação ao previsto acima.

12.13. **Fechamento das Cotas para novos aportes**

12.14. Ao término de cada aporte de recursos realizado pelos Cotistas, o Gestor poderá, a seu critério, fechar as cotas para a realização de novos aportes.

12.15. Caso as cotas sejam fechadas para novos aportes de recursos pelos Cotistas, a sua reabertura só poderá ocorrer mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

12.16. **Restrições das Cotas**

12.17. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos:

12.17.1. decisão judicial ou arbitral;

12.17.2. operações de cessão fiduciária;

12.17.3. execução de garantia;

12.17.4. sucessão universal;

12.17.5. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;

12.17.6. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

12.17.7. integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

12.17.8. integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

12.17.9.resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas

12.18. **Resgate das Cotas**

12.19. As Cotas poderão ser resgatadas observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

12.20. As condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo:

Aplicação:

(i) Aplicação Mínima: R\$ 1.000,00.

(ii) Aplicação Mínima Adicional: R\$ 1.000,00.

(iii) Saldo Mínimo Residual: R\$ 1.000,00.

(iv) Valor da Cota para aplicação: R\$ 1.000,00.

(v) **Horário Limite para Aplicação:** Até às 15h00. (as aplicações efetuadas após este horário, serão efetuadas somente no próximo dia útil).

Resgate:

(i) **Carência para Resgate:** Não aplicável.

(ii) **Solicitação de Resgate:** D0

(iii) **Conversão:** até 42 dias úteis da solicitação.

(iv) **Pagamento:** D+1 dia útil, a contar da data de conversão.

(v) **Resgate Mínimo:** R\$ 1.000,00 (mil reais).

12.21. O Fundo poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

12.22. O Gestor e/ou o Administrador podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento do Fundo em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, fechamento dos mercados ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto de Cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador, o Gestor ou ambos podem declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, a convocação, no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil, de assembleia geral especial de cotistas, para realização em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

12.22.1.Substituição do Administrador, Gestora ou de ambos;

12.22.2.Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;

12.22.3.Possibilidade do pagamento de resgate em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;

12.22.4.Cisão do Fundo; ou

12.22.5.Liquidação do Fundo.

12.23. É facultado ao gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações em classe ou subclasse aberta, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

12.24. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

12.25. O gestor deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de fundos, classes e subclasses de cotas que não estejam admitindo captação.

12.26. Em feriados de âmbito nacional, o Fundo não tem cota, não recebe aplicações, tampouco realiza resgates.

12.27. Todos os resultados da classe única do Fundo, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do Fundo, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do Fundo.

12.28. Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

12.29. Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste item, o Cotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ele recebidos.

12.30. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Cotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Cotista qualquer tipo de compensação.

12.31. O Administrador efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

12.32. Os pagamentos serão feitos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade e informações cadastrais mantidos pelo Administrador.

12.33. O Fundo não efetuará resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade de São Paulo, devendo tais resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

12.34. Por ocasião do primeiro aporte de cotas, o Cotista deverá assinar (i) termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento e (ii) indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos prestadores de serviço da Classe, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

12.35. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por um dos seguintes meios: (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo Administrador; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo Administrador

12.36. É admitida a integralização de Cotas Subordinadas por meio de entrega de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, sendo certo que serão aceitos Direitos Creditórios com prazo de até 48 (quarenta e oito) meses.

12.37. **Distribuição das Cotas**

12.38. A distribuição de cotas de classe aberta independe de prévio registro na CVM, nos termos do art. 22 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

12.39. É opcional a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários na aquisição de cotas por classes abertas de outros fundos, desde que um dos prestadores de serviços essenciais da classe investida fique responsável pelas atividades de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP.

13. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

13.1. Os Direitos Creditórios Adquiridos terão o seu valor calculado de acordo com o valor de aquisição, no momento da aquisição, sendo que tal valor poderá ser ajustado com base em reavaliação considerando a apropriação dos respectivos rendimentos já recebidos e a comparação entre a expectativa de recebimentos futuros na Data de Pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos *versus* o realizado, observado o disposto na regulamentação aplicável.

13.2. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

13.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

13.4. O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

13.5. As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil no fechamento do mercado.

14. RESERVAS

14.1. O Fundo contará com uma Reserva de Despesas, que deve ser constituída com a integralidade dos recursos decorrentes da integralização das Cotas Subordinadas Júnior, para fins de cobertura dos encargos e despesas do Fundo.

14.2. O Gestor deverá constituir e controlar uma Reserva de Despesas equivalente a 2 (dois) meses de despesas ordinárias do Fundo, para fins de cobertura dos encargos e despesas do Fundo. A Reserva de Despesas deve ser constituída com os recursos recebidos pelo Fundo.

14.3. Os procedimentos descritos neste Capítulo 14 não constituem promessa ou garantia, por parte do Administrador, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Despesas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

14.4. Os recursos da Reserva de Despesas serão mantidos em Disponibilidades.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1. A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;
- (iii) pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação, se houver;
- (iv) pagamento do resgate das Cotas Subordinado Mezanino em circulação, se houver;
- (v) pagamento do resgate das Cotas Subordinada Júnior, se houver.
- (vi) aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

16. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1. São considerados eventos de avaliação ("Eventos de Avaliação"):

- (i) cessação ou renúncia pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviço da Classe, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços à Classe previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) caso os Índices de Subordinação sejam descumpridos e não haja seu reenquadramento dentro do prazo estabelecido na cláusula 12.8;
- (iii) na hipótese de serem realizados resgates de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento;

- (iv) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas, desde que, notificado o Administrador pelos Cotistas para sanar ou justificar o respectivo descumprimento, o Administrador não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (v) inobservância, pelo Gestor, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas, desde que, notificado o Gestor pelos Cotistas para sanar ou justificar o respectivo descumprimento, o Gestor não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação; e
- (vi) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas, desde que, notificado o Custodiante pelos Cotistas para sanar ou justificar o respectivo descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (vii) não houver caixa para recompor a Reserva de Despesas; e
- (viii) em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

16.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador, após notificado pelo Gestor deverá, **(i)** imediatamente, suspender os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito e, se aplicável, de resgate extraordinário de Cotas; **(ii)** em até 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência ou da identificação da ocorrência do referido Evento de Avaliação, convocar Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: **(a)** pela continuidade de Classe, hipótese em que o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia de Cotistas para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação, ou **(b)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que serão observados as regras e os procedimentos descritos no Capítulo 18 abaixo.

16.3. Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador, após notificado pelo Gestor, convocará, respeitados os prazos de cura estabelecidos especificamente para cada evento, Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca do assunto. Caso não haja deliberação em Assembleia de Cotistas devido à ausência de quórum para deliberação em segunda convocação, o Evento de Avaliação irá constituir um Evento de Liquidação.

17. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas.

17.1.1. A Assembleia de Cotistas deve deliberar, no mínimo, sobre:

- a) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contratados quando da convocação da Assembleia de Cotistas;

17.1.2. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

17.1.3. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

17.1.4. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

17.1.5. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto pela Assembleia de Cotistas, a critério do Gestor:

- a) transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

17.1.6. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização a Assembleia de Cotistas.

17.2. São considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação"), sem prejuízo das demais hipóteses previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) nos casos em que houver determinação da CVM, conforme previstos na Resolução CVM 175;

- b) na hipótese de o Administrador e/ou o Gestor renunciarem às suas respectivas funções e (i) a instituição habilitada escolhida pela Assembleia de Cotistas não assumir as referidas funções no prazo previsto neste Regulamento; (ii) não seja instalada a Assembleia de Cotistas para a devida substituição por falta de quórum em primeira e em segunda convocações; ou (iii) a Assembleia de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- c) na hipótese de o Fundo, após 90 (noventa) dias do início de atividades, o Fundo mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- d) deliberação da Assembleia de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

17.3. Independentemente dos acompanhamentos realizados pelo Administrador e pelo Gestor, o Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação para o Gestor por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, o Gestor deverá comunicar o Administrador acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.

17.4. O Gestor dará ciência ao Administrador, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, para que o Administrador, simultaneamente:

- a) Dê ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas, para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
- b) suspenda imediatamente a possibilidade de aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo; e
- c) após a realização da Assembleia de Cotistas, se for confirmada a liquidação do Fundo, iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

17.5. Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas por falta de quórum, em primeira e em segunda convocações, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

17.6. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas mediante a constituição de um condomínio.

18. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

18.1. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia de Cotistas:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i)	tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(ii)	alterar o presente Regulamento e seus complementos, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas especificadas abaixo:	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(iii)	alteração sobre (i) política de investimento; (ii) Critérios de Elegibilidade, (iii) remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, (iv) avaliação dos ativos e do Patrimônio Líquido do Fundo; (v) ordem de alocação dos recursos; (vi) características, emissão, distribuição, subscrição/integralização, remuneração, resgate de Cotas; (vii) formato e regras da Assembleia de Cotistas; (viii) formato e regras para liquidação do Fundo, Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; (ix) formato e regras do Comitê de Investimentos; e (x) regras de formação das Reservas, previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(iv)	deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(v)	deliberar sobre a alteração do <i>benchmark</i> das Cotas, conforme aplicável, bem como de quaisquer outras características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e em circulação da Classe		não aplicável
(vi)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(vii)	deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão do Fundo;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(viii)	resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, se tais Eventos de Avaliação devem ou não ser considerados como um Evento de Liquidação;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(ix)	deliberar sobre a liquidação do Fundo, em outras circunstâncias que não aquelas decorrentes dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável.
(x)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(xi)	deliberar sobre seleção e a substituição do Auditor Independente, mas somente para fins da contratação de novo Auditor Independente cujos nomes não constem da lista de empresas pré-aprovadas contidas na definição de Auditor Independente constante neste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(xii)	deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo previsto neste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(xiii)	deliberar sobre a emissão de novas Cotas, exceto se previamente autorizado nos termos deste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável.
(xiv)	deliberar sobre o requerimento da insolvência do Fundo, se assim for permitido pela legislação aplicável.	Maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(xv)	deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo 19	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	Não aplicável
(xvi)	em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item “(xv)” acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do artigo 19.4 abaixo	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	Não aplicável
(xvii)	aprovar a realização do aporte adicional de recursos na Classe, para coibir o Patrimônio Líquido Negativo, na hipótese prevista no artigo 4.3 acima	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes	Não aplicável

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(xviii)	aprovar a reabertura de cotas para novos aportes de recursos, na hipótese de fechamento de cotas	Maioria das Cotas presentes	Maioria das cotas presentes	Não aplicável

18.2. Na hipótese de Assembleia Geral de Cotistas para deliberação da matéria definida no item (xviii) do artigo 18.1 acima, a Convocação deverá definir as regras para novos aportes, inclusive, mas não se limitando, à elegibilidade da entrada de novos Cotistas e à definição das regras de direito de preferência.

18.3. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia de Cotistas, nas seguintes hipóteses: (i) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou (iii) redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança.

18.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

18.5. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

18.6. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.7. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia de Cotistas.

- 18.8. A Assembleia de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.
- 18.9. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação e a Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.
- 18.10. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias de Cotistas com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.
- 18.11. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 18.12. A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.
- 18.13. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.
- 18.14. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 1 (um) Dia útil de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas.
- 18.15. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.
- 18.16. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.
- 18.17. Os Cotistas terão, no mínimo, (i) 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, caso esta seja realizada por meio eletrônico; ou (ii) 15 (quinze) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, caso esta seja realizada por meio presencial.
- 18.18. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

18.19. Para as Assembleias de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

19.1. Caso o Administrador verifique que o Assembleia de Cotistas está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização de resgate de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

19.2. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 15.1 acima, o Administrador deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i), em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

19.3. Após a adoção das medidas previstas no artigo 19.1 acima, caso o Administrador e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no artigo 19.2 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

19.4. Especificamente com relação à Assembleia Geral de Cotistas referida no item (ii) do Artigo 19.2:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 19.1 e seus derivados, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Geral de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pela Gestora; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização; (v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente; e (vi) caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.5. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

19.6. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, o Administrador deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

19.7. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

19.8. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

19.9. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pelo Administrador, das obrigações ou dívidas contraídas pela Classe.

20. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS OBRIGATÓRIAS

20.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas do Administrador e/ou do Gestor na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

20.2. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações requeridas no artigo 27 do Anexo Normativo II à da Resolução CVM 175, conforme aplicáveis.

20.3. O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

20.4. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

20.5. Qualquer fato relevante deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

20.6. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (i) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) a substituição do Administrador ou da Gestor; (iii) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (iv) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (v) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (vi) a emissão de novas Cotas.

20.7. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

20.8. O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175.

20.9. O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. As demonstrações contábeis da Classe e do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

21.2. O Fundo e a Subclasse terão escrituração contábil própria.

21.3. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia do mês de setembro de cada ano. Confirmar se será dezembro

21.4. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na legislação aplicável.

21.5. Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização e do resgate das Cotas.

21.6. Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

21.7. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

21.8. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Regulamento.

ANEXO I DO REGULAMENTO DO VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
DEFINIÇÕES

ESTE COMPLEMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO

“1ª Data de Integralização de Cotas”	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de determinada Subclasse.
“Administrador”	significa a BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.
“Agente de Cobrança”	significa a o Gestor, caso a Assembleia de Cotistas não delibere ao contrário.
“Alocações Mínimas	Significa a Alocação Mínima CVM e a Alocação Mínima Tributária conjuntamente.
“Alocação Mínima CVM”	significa o percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo.
“Alocação Mínima Tributária”	significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo.
“ANBIMA”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
“Assembleia de Cotistas”	significa a assembleia de Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo 18 deste Regulamento.
“Ativos Financeiros”	significam os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Adquiridos,

	conforme previstos no item 10.7 deste Regulamento.
“Auditor Independente”	significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada pelo Administrador, para elaboração e verificação das demonstrações financeiras do Fundo e sua Classe única.
“Banco Central”	significa o Banco Central do Brasil.
“B3”	significa a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.
“CDI”	A taxa média referencial dos DI Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo” expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTM, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
“Credores Originais”	significam os cedentes ou endossantes que detêm dos Direitos Creditórios e os cedem ou os endossam, a depender do tipo de Documento Comprobatório, ao Fundo.
“Classe”	significa a classe única de Cotas, observado que todas as referências à Classe alcançam o Fundo, já que este possui Classe única.
“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ/MF”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Conta Autorizada do Fundo”	significa a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida em uma Instituição Autorizada ou no Custodiante, na qual serão recebidos os recursos (i) decorrentes da integralização das Cotas; (ii) correspondente aos Direitos Creditórios, pagos diretamente na Conta do Fundo; e (iii) referentes aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.
“Contrato de Aquisição”	significa o contrato que regula a cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios dos Credores Originais ao Fundo.
“Cotas”	significam as Cotas Seniores, Cotas Subordinada Mezanino e as Cotas Subordinadas

	Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotas Seniores”	significam as cotas de subclasse sênior, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate do Fundo, nos termos deste Regulamento.
“Cotas Subordinadas”	significam as Cotas Subordinadas Júnior e as Cotas Subordinadas Mezanino conjuntamente.
“Cotas Subordinada Mezanino”	significam as cotas de subclasse subordinada mezanino, as quais se subordinam as cotas seniores para efeito de amortização, resgate do Fundo, nos termos deste Regulamento.
“Cotas Subordinadas Júnior”	significam as cotas de subclasse subordinada, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate do Fundo, nos termos deste Regulamento.
“Cotistas”	significam os investidores que venham a adquirir Cotas.
“Critérios de Elegibilidade”	significam os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pelo Fundo, conforme definido no item 10.16.1 deste Regulamento.
“Custodiante”	significa a BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Início do Fundo”	significa a 1ª Data de Integralização de Cotas pelos Cotistas, a partir da qual o Fundo tornar-se-á operacional.
“Demais Prestadores de Serviços”	significam os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos deste Regulamento.
“Devedores”	significam os devedores dos Direitos Creditórios.
“Dia Útil”	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade da sede social do Administrador.
“Direitos Creditórios”	tem o significado atribuído no item 10.15.1 10.15.1 deste Regulamento.

“Direitos Creditórios Adquiridos”

significam os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

“Disponibilidades”

significam os recursos em caixa e/ou Ativos Financeiros.

“Distribuidor”

significa a instituição responsável pela distribuição de Cotas do Fundo, sendo tal instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

“Documentos Comprobatórios”

significam os documentos necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade destes, incluindo, mas sem qualquer limitação, (i) contratos de empréstimo, contratos de financiamento, cédulas de crédito bancário, notas promissórias e demais instrumentos contratuais que evidenciem o respectivo crédito; (ii) contratos de prestação de serviços, compra e venda, fornecimento, distribuição ou de quaisquer outra natureza, dos quais decorram obrigações financeiras de uma parte a outra; e/ou (iii) instrumentos que sejam reconhecidos pela legislação e/ou por decisão de autoridade competente, inclusive judiciária, como título executivo judicial e/ou extrajudicial.

“Eventos de Avaliação”

significam os eventos definidos e listados no item 16.1 deste Regulamento, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, a respeito da continuidade ou não do Fundo.

“Eventos de Liquidação”

significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada do Fundo, conforme definidos e dispostos no item 17.2 deste Regulamento, com a consequente realização de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

“Faturas Pró-Forma”

Direitos Creditórios oriundos da celebração de contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento entre quaisquer Credores Originais e a administração pública.

“Fundo”

significa o **VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175, e enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

“Gestor”	significa a IGUANA INVESTIMENTOS LTDA. , devidamente qualificada no item 5.2.1 deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.
“Grupo Econômico Âncora”	significa as empresas Tecnova Soluções Ltda (Matriz), inscrita no CNPJ/MF.: 90.011.990/0001-56; Tecnova Soluções Ltda (Filial RS), inscrita no CNPJ/MF.: 90.011.990/0005-80; Tecnova Soluções Ltda (Filial PR), inscrita no CNPJ/MF.: 90.011.990/0002-37; Tecnova Soluções Ltda (Filial MG), inscrita no CNPJ/MF.: 90.011.990/0003-18.
“IGPM-FGV”	significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
“Índice Referencial”	significa o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino.
“Investidores Autorizados”	significam os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30.
“IPCA”	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
“Lei 14.754”	Significa a Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023.
“Partes Relacionadas”	significa, relativamente a uma Pessoa, seu controlador, sociedade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligadas ou outras sociedades sob Controle comum, ou seus parentes até terceiro grau, conforme aplicável.
“Patrimônio Líquido”	significa o patrimônio líquido da Classe, que corresponde à soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo.
“Política de Cobrança”	significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos adotada pelo

	Agente de Cobrança, conforme o Anexo II deste Regulamento.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Regulamento”	significa o presente regulamento do Fundo.
“Remuneração”	significa, com relação a cada Data de Pagamento e cada Subclasse de Cotas, o valor correspondente à remuneração das Cotas efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas na Data de Pagamento em questão, calculada nos termos deste Regulamento.
“Reserva de Despesas”	significa uma reserva de caixa equivalente a 2 (dois) meses de despesas ordinárias do Fundo, a ser constituída e controlada pelo Gestor, para fins de cobertura dos encargos e despesas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento
“Reservas”	significam a Reserva de Despesas e Encargos Permanente e a Reserva de Despesas e Encargos Inicial, quando mencionadas em conjunto.
“Resolução CVM 30”	significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme aditada.
“Resolução CVM 175”	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme aditada.
“SCR”	significa o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.
“Subclasse”	significa as subclasses de Cotas da Classe do Fundo, as quais são divididas em Cotas Seniores, Cotas Subordinada Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior.
“Taxa de Administração”	significa a remuneração devida pelo Fundo ao Administrador, a título de remuneração pelos serviços de administração fiduciária do Fundo, nos termos do item 0 deste Regulamento.
“Taxa de Gestão”	significa a remuneração devida pelo Fundo ao Gestor, a título de remuneração pelos serviços de gestão da carteira de ativos do Fundo, nos termos do item 7.2.1 deste Regulamento.

“Taxa de Retorno”

Taxa mínima de remuneração esperada para os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a qual é de 115% da Taxa DI.

“Taxa DI”

significa a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil – “*over extragrupo*”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/institucional).

“Valor Nominal”

significa o Valor Real atualizado pela Taxa DI desde a data da integralização até a ata do respectivo pagamento.

“Valor Nominal Total”

significa o Valor Nominal referente à totalidade das Cotas Seniores, subscritas e integralizadas em circulação.

“Valor Real”

significa valor das parcelas trimestrais de pagamento de principal e juros das Cotas Seniores, as quais devem ser calculadas em parcelas de igual valor, embutindo-se a remuneração resultante da aplicação do Percentual componente do Índice Referencial (tabela Price).

**ANEXO II DO REGULAMENTO DO VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 60.942.645/0001-75**

POLÍTICA DE COBRANÇA

1. O processo de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos a Classe observará as seguintes etapas, salvo se definido diferente com o Cedente:
 - a) em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura do respectivo Termo de Cessão serão realizadas 2 (duas) etapas: (1) o Agente de Cobrança entrará em contato com o Devedor para notificá-lo a respeito da cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe e (2) será enviado ao respectivo Devedor o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios cedidos diretamente na Conta de Cobrança;
 - b) no máximo em 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio da notificação acima, o Agente de Cobrança confirmará o recebimento do boleto de cobrança pelo Devedor, por meio de correio eletrônico ou contato telefônico, solicitando, se necessário, a emissão da segunda via do boleto de cobrança; e
 - c) 1 (um) Dia Útil após a data de vencimento do boleto de cobrança, o Agente de Cobrança entrará em contato com o Devedor que não realizar o pagamento, por telefone ou pessoalmente, a seu exclusivo critério, para que o Devedor proceda à liquidação do Direito Creditório cedido na Conta de Cobrança em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da referida comunicação.
2. Observado o item 1 “c” acima, na hipótese de o Direito Creditório não ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da comunicação pelo Agente de Cobrança poderá levar o título representativo do Direito Creditório inadimplido a registro nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa/Equifax/Protesto) e tomar as seguintes providências:
 - a) não havendo acordo entre o Devedor inadimplente, o Cedente e o Agente de Cobrança no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de vencimento do boleto de cobrança, o Agente de Cobrança poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial; e
 - b) a critério exclusivo do Agente de Cobrança, decorridos 20 (vinte) Dias Úteis a contar da data de vencimento do boleto de cobrança, o Agente de Cobrança poderá negociar o Direito Creditório Inadimplido com qualquer terceiro, inclusive com deságio, desde que a

Classe (1) não esteja passando por um Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação

Antecipada; e (2) a Alocação Mínima e o Índice de Subordinação sejam respeitados.

3. Caso o Cedente, por qualquer motivo, receba valor referente à liquidação de um Direito Creditório, deverá comunicar imediatamente o Agente de Cobrança, se obrigando a transferir o montante correspondente para a Conta de Cobrança no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de verificação do recebimento pelo Cedente.
4. Sem prejuízo do disposto no item 2 acima, durante todo o processo de cobrança e visando a possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos, a seu exclusivo critério, o Agente de Cobrança poderá (a) renegociar as características dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou a vencer com os respectivos Devedores e Cedentes, incluindo o prazo e a taxa de cessão dos Direitos Creditórios; bem como (b) procurar formas alternativas que possibilitem o pagamento dos valores devidos pelos Devedores, tais como a recompra pelo Cedente dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou a vencer mediante a troca financeira.
- 4.1 Não havendo acordo entre o Agente de Cobrança e os Devedores e/ou Cedentes, aplicar-se-á o disposto no item 2 “a” acima.

ANEXO III DO REGULAMENTO DO VOLT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 60.942.645/0001-75

PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

A verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante, por amostragem, conforme facultado pelo art. 20, VII, do Anexo Normativo II e pelo Regulamento.

Procedimentos realizados

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível, junto ao Gestor, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Critical score

= 1,96

p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio

= 5,8%

Base de seleção e critério de seleção

(c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos de Crédito recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos da carteira da Classe no referido trimestre.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.